

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2017

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera o art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para instituir restrição ao emendamento de projetos de lei de iniciativa popular e outras regras especiais relacionadas à tramitação desses projetos.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 252. (...)

.....

VI – o projeto de lei de iniciativa popular deverá ser apreciado pela Câmara dos Deputados no prazo de cento e vinte dias de sua apresentação, observando-se que:

- a) uma vez recebido, numerado e encaminhado à publicação, o projeto será distribuído, em regime de prioridade, às comissões competentes para exame e parecer no prazo de dez sessões;
- b) esgotado o prazo de qualquer das comissões competentes sem a aprovação do parecer, ficarão sobrestadas todas as demais deliberações da respectiva pauta, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação da matéria;

.....

.

XI – ressalvadas as emendas destinadas a sanar os vícios mencionados no inciso IX, só serão admitidas emendas aditivas a projetos de lei de iniciativa popular;

XI - se o projeto de lei de iniciativa popular não for apreciado pela Câmara no prazo referido no inciso VI, entrará automaticamente em regime de urgência, ficando sobrestada a apreciação de todas as demais matérias pendentes de deliberação no Plenário até que se ultime sua votação, ressalvadas as que tenham prazo constitucional determinado. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em foco, pretendemos instituir algumas normas especiais de tramitação que tornem mais célere, e ao mesmo tempo menos sujeito a resultados imprevistos, o procedimento de apreciação de projetos de lei de iniciativa popular nesta Casa.

Nenhum de nós pode deixar de reconhecer o quanto é difícil e custosa a organização de um processo de coleta de assinaturas de cidadãos em número suficiente para legitimar a apresentação de um projeto de lei popular perante a Câmara dos Deputados. Quando um processo como esse chega a ser bem-sucedido – o que vimos ocorrer raras vezes desde a promulgação do Texto Constitucional de 1988 –, penso que a nós, membros da Casa, cumpre o dever de tratar essas iniciativas de forma destacada e prestigiosa, sujeitando-as a um rito de apreciação especial, mais célere que o previsto para as milhares de proposições de iniciativa individual de parlamentares que tramitam no Congresso Nacional a cada legislatura.

Propomos, assim, para a tramitação de projetos de iniciativa popular, a adoção de normas assemelhadas, em alguns pontos, às previstas

para a apreciação de medidas provisórias, que não só se sujeitam a regras especiais de celeridade, como também têm seu conteúdo relativamente protegido de inovações, via emenda, que possam ultrapassar os limites de seu objeto original.

Em relação ao prazo, o que sugerimos é a adoção, *ipsis litteris*, do mesmo previsto para as medidas provisórias – 120 dias – para que o projeto tenha sua apreciação ultimada na Câmara dos Deputados. Parece-nos tempo razoável e suficiente para que a matéria seja discutida nas comissões competentes e no Plenário, uma vez que, pelas regras regimentais já em vigor, o regime de tramitação aplicável já é o de prioridade (onde cada comissão dispõe de dez sessões, no máximo, para examinar e dar parecer sobre o projeto em causa). Para que os prazos sejam cumpridos, porém, introduzimos a regra do sobrestamento de pauta até que a deliberação sobre a matéria efetivamente ocorra, regra que poderá ser aplicada separadamente, em cada comissão, ou posteriormente, na fase de Plenário, conforme o caso.

Para além dessas normas sobre prazos, preocupamo-nos em preservar, na medida do possível, o conteúdo original dessas iniciativas, de modo a tentar evitar distorções da vontade popular genuína, como o que se viu ocorrer, há não muito tempo, por ocasião da aprovação do projeto das chamadas “Dez medidas contra a corrupção”. E a solução para isso me parece ser uma só: restringir a possibilidade da apresentação de emendas de mérito apenas às do tipo aditivo, que somente acrescentam novas disposições ao projeto, não tendo como promover alterações no texto elaborado diretamente por iniciativa da cidadania.

Temos a convicção de que as medidas em apreço podem aperfeiçoar e dar maior agilidade e segurança à apreciação dos projetos de iniciativa popular legitimamente apresentados à Câmara dos Deputados, razão por que esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

2017-4682